

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.03520.7.23

RECORRENTE: HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA
LTDA

Estrada do Encanamento, 873, Casa
Forte, Recife, PE

Inscrição municipal nº 233.928-5

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE IENNAO DE
SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 139/2024

EMENTA: 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO
— DIFERENÇA ENTRE O ISS
RECOLHIDO E RECEITA CONTA
CORRENTE – LANÇAMENTO DE
DIFERENÇA – POSSIBILIDADE –
NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM
PARTE.

2- Receitas recebidas por meio de cartão de
crédito, débito e depósito bancários não
justificada, apesar de intimação e sem
nota fiscal de serviço vinculada.
Possibilidade de lançamento pela
Autoridade fiscal.

3–Recurso voluntário recebido e provido
parcialmente. Alterada a decisão de
Primeira Instância que julgou procedente
a notificação fiscal para julgar procedente
em parte.

Continuação do Acórdão nº 139/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em recebe e prover parcialmente o recurso voluntário. Alterando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a notificação fiscal para julgar procedente em parte a notificação fiscal.

C.A.F. em, 30 de outubro de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.03520.7.23
RECORRENTE: HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso voluntário referente à notificação fiscal julgada procedente pelo julgador de 1º Instância.

HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA, pessoa jurídica prestadora de serviços, estabelecida na Estrada do Encanamento, 873, Casa Forte, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 233.928-5 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 41.044.009/0001-81, que teve lavrada contra si, em 31/01/2023, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.03520.7.23**, pelo não recolhimento do ISS próprio devido, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviços médicos e hospitalares, com corpo clínico, especializado em oftalmologia, atividades médicas que podem ser enquadradas nos subitens 4.01 e 4.03 do art. 102 da Lei 15.563/91. Tendo não recolhido o ISS nos meses de fevereiro de 2018 a dezembro de 2020, de receitas identificadas de cartão de crédito, débitos e depósitos bancários, conforme termo final, abaixo:

TERMO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

...

7. ISS PRÓPRIO

...

Verificamos, por fim, que o contribuinte recebeu valores de pessoas físicas e jurídicas, através de cartões de crédito, débito e depósitos bancários, para

os quais não identificamos a emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas correspondentes, conforme discriminado no ANEXO VIII deste Termo.

Solicitamos esclarecimentos visando a identificação das possíveis notas, através dos Termos de Intimação nº 3 (em 30/09/2022) e 4 (17/11/2022), sem obtermos resposta do contribuinte para os valores listados no ANEXO VIII deste Termo.

Desta maneira, expedimos a **Notificação nº 07.03520.7.23**, por descumprir o Art. 126, I do Código Tributário Municipal, estando sujeito à penalidade do Art. 134, inciso VI, alínea “a” e §4º do mesmo artigo da Lei nº 15.563/91.

O contribuinte entra com defesa, apresentando os seguintes argumentos, abaixo:

- ☐ *Contradição da autuação com a alegação contida no Termo Final de que não se verificou diferença relevante entre as NFSe emitidas e as DIRF encaminhadas à Receita Federal;*
- ☐ *Que as exigências da fiscalização não são apropriadas para aferição do cumprimento das obrigações tributárias. A par das informações prestadas por ocasião da Intimação nº 3, e do reconhecimento de que os valores dos pagamentos coincidiam com as Notas, insistiu a fiscalização que fossem relacionados os responsáveis financeiros e respectivos pacientes. Detalhamento prescindível, na medida em que há perfeita correspondência entre os ingressos financeiros e o montante recolhido a título de ISS;*
- ☐ *Que compete à autoridade fiscal o ônus da comprovação do fato gerador;*
- ☐ *No tocante às operações com cartão de crédito, a impugnante respondeu as intimações apresentando a operação originária e a NFS respectiva. Que nessa situação, ocorre pagamento parcelado, com a NF emitida em momento anterior não correspondendo à parcela encontrada e registrada pela fiscalização;*
- ☐ *Ao final, requer o pronunciamento prévio da Unidade de Fiscalização Tributária, para a revisão do lançamento, e, caso mantido o lançamento, que seja acolhidos os pleitos e anulada a Notificação Fiscal.*

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1ª primeira instância.

O Julgador Julgou procedente a notificação fiscal, abaixo ementa:

JULGAMENTO Nº 1.23.00022.0 PROCESSO Nº 07.035207.23

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. ISS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ATRAVÉS DE CARTÕES DE

CRÉDITO, DÉBITO E DEPÓSITOS BANCÁRIOS, PARA OS QUAIS, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO IDENTIFICOU A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

1. A Recorrente auferiu valores de pessoas físicas e jurídicas, através de cartões de crédito, débito e depósitos bancários, para os quais, apesar de devidamente intimado, não identificou a correspondente Nota Fiscal de Serviços.

2. Nos termos da legislação fiscal federal, a origem dos recursos depositados em conta-corrente deve ser devidamente comprovada, sob pena de configurar-se como omissão de receita, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 9.580/2018, em seu artigo 299.

3. Notificação julgada PROCEDENTE.

4. Decisão não sujeita a reexame necessário, por não se enquadrar entre as situações constantes no art. 221 do CTMR.

O Julgador informa que a decisão não está sujeita a reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, pois se enquadra nos requisitos do art. 221 da Lei nº 15.563/91

O peticionário reclamante foi intimado e apresenta recurso. Defendendo a tese de equívoco na interpretação da decisão de primeira instância, máculas da autuação que atingem a liquidez do crédito, forma de cálculo e deficiência de diligências.

O processo é encaminhado a Unidade de Fiscalização – UFT que concordou com a decisão de 1º instância.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

O processo foi colocado na pauta do dia 05.10.2023 e retirado, posteriormente, para diligências da Unidade de Fiscalização Tributária – UFT no tocante a planilha anexada no recurso voluntário.

A UFT realiza diligências e apresenta nova planilha e considerações.

O contribuinte é intimado da diligência e não apresenta nova considerações.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 22 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.03520.7.23
RECORRENTE: HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO JOSÉ
DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma notificação fiscal julgada procedente, pelo julgador de 1º Instância.

O contribuinte não concordando com a decisão de 1º instância apresenta recurso contra os argumentos do julgador. Defendendo a tese de equívoco na interpretação da decisão de primeira instância, haja vista, que entende a existência de contradição do órgão lançador, haja vista que a auditora informa que não houve divergência entre as DIRF e as notas eletrônicas emitidas.

O órgão lançador concordou com o julgador de 1º instância e não apresenta recurso.

Então, a seara da notificação e sua contestação é a possibilidade de existir enquadramentos em subitens diferentes e alíquotas diferentes em serviços realizados em hospitais e a forma do lançamento realizado pela autoridade lançadora.

Passo a análise.

A) NULIDADE PROCESSUAL

Verifica-se analisando o processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa e recursos no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

Não existindo no andamento do processo nenhum cerceamento de defesa e nulidade na notificação fiscal.

B) LANÇAMENTO DO ISS NA NOTIFICAÇÃO FISCAL

Analisando a notificação observa-se que a auditora encontrou lançamentos de cartão de crédito, débitos e depósitos bancários sem a referida NFS-e na conta da empresa.

A auditora fez duas intimações nº 3 e 4 e o contribuinte não conseguiu fazer a vinculação das receitas encontradas com as respectivas Notas fiscais.

No termo final a autoridade fiscal informa que não recebeu a comprovação pelo contribuinte, abaixo:

Solicitamos esclarecimentos visando a identificação das possíveis notas, através dos Termos de Intimação nº3 (em 30/09/2022) e 4 (17/11/2022), sem obtermos resposta do contribuinte para os valores listados no ANEXO VIII deste Termo.

O fato dos valores das DIRF e as notas eletrônicas emitidas serem compatíveis, por si só, não afasta a possibilidade de lançamento de diferenças encontradas na contabilidade e contas do contribuinte.

O contribuinte é um prestador de serviço da área de saúde sendo plausível que as receitas encontradas em suas contas sejam derivadas de prestação de serviços no setor de saúde.

O contribuinte foi intimado pela fiscalização, apresentou defesa e recurso, entretanto em nenhum momento justificou as receitas encontradas.

No tocante a receitas encontradas em contas do contribuinte. Este conselho já decidiu em casos semelhantes pela tributação de valores encontrados em contas do contribuinte, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 059/2022

EMENTA: 1 - NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO – SERVIÇO PRESTADO – POSSIBILIDADE.

2- Autoridade fiscal deve lançar a diferença encontrada em documentos e empenhos não contabilizados corretamente.

No recurso o contribuinte apresenta novas considerações referente aos levantamentos realizados pela Auditora.

O recurso foi encaminhado para análise da UFT que fez nova planilha e considerações retirando algumas receitas que foram comprovadas vinculações com a receita apresentada na NFS-e.

Em resumo a notificação apresentou a situação abaixo:

Hospital de Olhos Santa Luzia - Notificação						
Periodo	ISS Notificação Original	ISS ajustado	diferença	Base de Cálculo notificação	Base de Cálculo ajustada	
fev/18	1.899,66	1.899,66	0,00	37.993,20	37.993,20	
mar/18	1.320,27	1.320,27	0,00	26.405,40	26.405,40	
abr/18	2.713,55	2.713,55	0,00	54.271,00	54.271,00	
mai/18	2.084,49	2.084,49	0,00	41.689,80	41.689,80	
jun/18	1.998,30	1.757,30	241,00	39.966,00	35.146,00	
jul/18	55,00	55,00	0,00	1.100,00	1.100,00	
ago/18	1.989,08	1.989,08	0,00	39.781,60	39.781,60	
set/18	739,50	739,50	0,00	14.790,00	14.790,00	
out/18	664,39	664,39	0,00	13.287,80	13.287,80	
nov/18	1.182,79	1.182,79	0,00	23.655,80	23.655,80	
dez/18	812,70	417,50	395,20	16.254,00	8.350,00	
jan/19	1.404,95	1.404,95	0,00	28.099,00	28.099,00	
fev/19	460,92	460,92	0,00	9.218,40	9.218,40	
mar/19	990,50	814,75	175,75	19.810,00	16.295,00	
abr/19	1.455,59	1.013,84	441,75	29.111,80	20.276,80	
mai/19	1.831,65	1.831,65	0,00	36.633,00	36.633,00	
jun/19	760,75	760,75	0,00	15.215,00	15.215,00	
jul/19	1.452,98	1.452,98	0,00	29.059,60	29.059,60	
ago/19	1.214,35	1.214,35	0,00	24.287,00	24.287,00	
set/19	565,95	565,95	0,00	11.319,00	11.319,00	
out/19	899,55	899,55	0,00	17.991,00	17.991,00	
nov/19	1.359,95	1.359,95	0,00	27.199,00	27.199,00	
dez/19	3.053,75	379,10	2.674,65	61.075,00	7.582,00	
jan/20	7.164,04	7.122,44	41,60	143.280,80	142.448,80	
fev/20	5.064,68	4.981,48	83,20	101.293,60	99.629,60	
mar/20	3.440,37	3.366,77	73,60	68.807,40	67.335,40	
abr/20	496,80	496,80	0,00	9.936,00	9.936,00	
mai/20	270,00	198,00	72,00	5.400,00	3.960,00	
jun/20	334,50	334,50	0,00	6.690,00	6.690,00	
jul/20	3.588,23	3.588,23	0,00	71.764,60	71.764,60	
ago/20	3.675,86	3.675,86	0,00	73.517,20	73.517,20	
set/20	4.567,45	4.567,45	0,00	91.349,00	91.349,00	
out/20	4.694,51	4.479,51	215,00	93.890,20	89.590,20	
nov/20	3.956,30	3.956,30	0,00	79.126,00	79.126,00	
dez/20	2.416,29	2.416,29	0,00	48.325,80	48.325,80	
Total	70.579,65	66.165,90	4.413,75	1.411.593,00	1.323.318,00	

Então concordamos com o julgador de 1º instância que a receita encontrada deve ser tributada.

Desta forma, concordamos em parte com o julgador de 1º instância que deu procedente a notificação fiscal para julgar procedente em parte a notificação com a base de cálculo apresentada na ultima planilha da autoridade fiscal.

Periodo	ISS ajustado
fev/18	1.899,66
mar/18	1.320,27
abr/18	2.713,55
mai/18	2.084,49
jun/18	1.757,30
jul/18	55,00
ago/18	1.989,08
set/18	739,50
out/18	664,39
nov/18	1.182,79
dez/18	417,50
jan/19	1.404,95
fev/19	460,92
mar/19	814,75
abr/19	1.013,84
mai/19	1.831,65
jun/19	760,75
jul/19	1.452,98
ago/19	1.214,35
set/19	565,95
out/19	899,55
nov/19	1.359,95
dez/19	379,10
jan/20	7.122,44
fev/20	4.981,48
mar/20	3.366,77
abr/20	496,80
mai/20	198,00
jun/20	334,50
jul/20	3.588,23
ago/20	3.675,86
set/20	4.567,45
out/20	4.479,51
nov/20	3.956,30

dez/20	2.416,29
Total	66.165,90

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário e prover parcialmente o mesmo, pelos fatos e motivos apresentados no voto, alterando a decisão de 1º Instância que julgou procedente a notificação fiscal para julgar procedente em parte.

É o voto.

C.A.F. Em 30 de outubro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

